



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 329, DE 2015.

Concede isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, e altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conceder, à importação desses produtos, isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É concedida a orquestras ou entidades afins, e, para uso pessoal, a músicos, isenção do Imposto de Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

**Art. 2º** Para se beneficiar da isenção de que trata o art. 1º:

I – as orquestras ou entidades afins e os músicos devem comprovar a atividade profissional;

II – os músicos profissionais somente poderão se beneficiar da isenção, para uso próprio, uma vez a cada trinta e seis meses para a importação, e uma vez a cada vinte e quatro meses para compras no mercado interno.

Parágrafo único. As restrições a que refere o inciso II não se aplicam aos acessórios que guarnecem o instrumento, necessários e indispensáveis à sua manutenção e a sua devida utilização.

**Art. 3º** O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 9º .....

II – .....

i) instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da TIPI, quando importados diretamente por orquestras ou entidades afins ou, para uso pessoal, por músico profissional, incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, apenas sobre um instrumento musical por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de trinta e seis meses contados do despacho concessivo de isenção anterior. (NR)”

**Art. 4º** A alienação do produto adquirido nos termos desta Lei, antes de trinta e seis meses para os casos de importação, e antes de vinte e quatro meses para os casos de compra no mercado interno, contados da data de sua aquisição, à pessoa que não satisfaça as condições nela estabelecidas, sujeitam o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 5º** Os benefícios de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, visando ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **Justificação**

A qualidade musical produzida no Brasil é inquestionável, assim como sua diversidade. O desenvolvimento de nossa cultura musical, no entanto, ainda enfrenta obstáculos devido ao alto custo que envolve o exercício da atividade dos profissionais responsáveis pelo ensino, produção e divulgação artística, dentre eles os músicos.

Os músicos, principalmente aqueles que estão se iniciando suas carreiras profissionais, deparam-se com valores elevados de partituras e instrumentos musicais, cujos custos elevados devem-se, em grande parte, aos impostos excessivos cobrados no Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de incentivos tributários para orquestras, músicos e afins. Por esse motivo, permitimo-nos reapresentar, com algumas modificações, proposta já veiculada no Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que não teve a oportunidade de ser plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

O objetivo mais amplo do projeto é incentivar, promover e elevar o padrão musical de forma geral e, assim, garantir o acesso à música de qualidade, incentivando a inclusão social em um nível de excelência.

São essas as razões pelas quais apresentamos este projeto, esperando por sua acolhida e aprovação por parte dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

**Senador Antonio Carlos Valadares**  
PSB-SE

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**Art. 9º** São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

.....

II - as hipóteses de:

.....

**Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

**Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

.

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 3/6/2015